



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001342-22.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ELIANE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCAS GONSAGA ARAGÃO SA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA CLÁUDIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001342-22.2020.8.26.0198

Apelante: Eliane Maria da Silva

Apelados: Lucas Gonsaga Aragão Sa Silva e Ana Cláudia da Silva

Comarca: Franco da Rocha - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Victor Patutti Godoy

Voto nº 2542

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Ação de indenização por danos materiais e morais movida por Lucas Gonsaga Aragão da Silva, menor representado, devido a atropelamento ocorrido enquanto a ré trafegava na contramão. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.109,83 por danos materiais e R\$ 15.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da ré pelo acidente e a adequação dos valores de indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Testemunhas confirmaram que a ré trafegava na contramão, corroborando a culpa pelo acidente. A ré não apresentou provas suficientes para demonstrar culpa concorrente ou exclusiva da vítima. O dano moral é justificado pelo impacto psicológico e físico sofrido pelo autor. Passou por enxertos e sofreu um ferimento extenso na mesma perna. Menor de idade que ficou internado por 28 dias. Verba arbitrada em R\$ 15.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da ré pelo acidente é evidente, não havendo culpa concorrente. 2. A indenização por danos morais é adequada ao sofrimento causado.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, §11º; art. 1.026, § 2º. Código Civil, art. 940.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0000151-22.2015.8.26.0654, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2021. STJ, AREsp 319220, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26-04-2013. TJSP, Apelação Cível 1001717-65.2017.8.26.0315, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 26/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 250/259, cujo relatório adoto, que em sede de ação de indenização por danos materiais e danos morais proposta por Lucas Gonsaga Aragão Da Silva, menor representado por sua genitora Ana Cláudia da Silva, em face de Elaine Maria Da Silva, foi julgada parcialmente procedente para (i) condenar a requerida ao pagamento do importe de R\$ 2.109,83 a título de danos materiais; (ii) condenar a requerida ao pagamento do importe de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Verificada a sucumbência recíproca e não proporcional das partes, condenou as partes em custas processuais e honorários advocatícios à proporção de 20% para o autor e 80% para a ré, sendo os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade concedida às partes. Por fim, julgou improcedentes os pedidos reconventionais.

Inconformado, apela a requerida (fls. 262/292), sustentando que a rua era de mão dupla, que não há provas de que trafegava na contramão, e que houve culpa concorrente da representante legal do apelado, por não supervisionar a criança, e do próprio menor por atravessar a rua repentinamente. Além disso, argumentou que algumas despesas não possuíam nexo com o acidente e que a vítima poderia pleitear ressarcimento via DPVAT. Pleiteia a reforma da decisão, alegando ausência de provas da sua culpa exclusiva, impugnando os danos pleiteados e requerendo a condenação do apelado por litigância de má-fé, além de solicitar ressarcimento pelos custos com advogado e uma indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida (fls. 195).

Contrarrazões vieram às fls. 296/304.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo não merece provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por Lucas Gonsaga Aragão da Silva, representado por sua mãe Ana Cláudia da Silva, contra Elaine Maria Da Silva. Em resumo, da narrativa dos fatos consta que em 21/04/2019 ele acompanhado de sua mãe e irmão ao atravessar a rua, ele foi atropelado por um veículo Celta/GM de placa DUL 1680, de propriedade e conduzido pela ré, que estava circulando na contramão no momento do acidente. Após o acidente, a requerida levou Lucas ao hospital, mas nunca contribuiu para o custeio das despesas decorrentes do acidente, como medicamentos, transporte, alimentação e outras, que totalizam R\$ 3.210,85. Além disso, Lucas afirma ter sofrido traumas psicológicos, entre eles um intenso medo de sair de casa e atravessar ruas, além de ter sido submetido a várias cirurgias. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.210,85, além de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 46.542,00.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação com reconvenção às fls. 154/185. Quanto ao mérito, ela argumentou (i) a rua onde o acidente ocorreu é de trânsito em duas mãos e não há comprovação de que ela estava trafegando na contramão, além de ter prestado todo o auxílio necessário no momento. (ii) Houve culpa concorrente tanto da representante do autor, por deixar uma criança de 8 anos brincando na rua sem supervisão de um adulto, quanto do próprio autor, que atravessou a rua de forma repentina. (iii) O pedido de danos materiais inclui itens sem relação direta com o acidente e que ocorreram antes dele. (iv) O autor pode buscar ressarcimento dos danos materiais através do Seguro DPVAT. (v) E que não houve ocorrência de danos morais.

Na parte da reconvenção, a ré formulou os seguintes pedidos: (i) condenação do autor por litigância de má-fé e restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, no total de R\$ 6.421,70, conforme o artigo 940 do Código Civil. (ii) indenização no valor de R\$ 5.511,73 pelos custos de advogado contratado para defender-se. (iii) Condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 por ter sido injustamente processada por prejuízos que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causou.

Réplica e manifestação à reconvenção (fls. 198/212).

Deferida produção da prova oral (fls. 222/223), com a indicação das testemunhas pelo autor às fls. 220/221 e 227/228. Foi marcada uma audiência de instrução e julgamento, na qual as testemunhas foram ouvidas (fls. 233/234).

Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais, com a autora submetendo suas considerações às fls. 239/242 e a ré às fls. 243/249.

Por fim, sobreveio a r. sentença de parcial procedência nos termos já relatados.

Decido.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a r. sentença de fls. 250/259, que declarou a parcial procedência do pedido, é a solução apropriada para o caso, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“(...) Ressalto que todas as testemunhas presenciais afirmaram que a requerida trafegava na contramão no momento do acidente, o que comprova a versão autoral de que a ré teria sido a culpada

pelo evento danoso.

Ademais, duas das testemunhas, uma delas presencial, relataram que o atropelamento ocorreu enquanto o autor ainda estava na calçada, o que reforça a tese de culpa da ré.

A parte requerida, por sua vez, não juntou qualquer prova documental no processo e deixou de arrolar testemunhas para serem ouvidas em juízo, restando sua narrativa defensiva absolutamente isolada nos autos. E, assim agindo, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato extintivo do direito autoral, como exige o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, tendo o acidente ocorrido enquanto a requerida conduzia na contramão e após invadir a calçada, é evidente sua culpa pelos danos sofridos pelo autor. E, diante de tais circunstâncias, não há de se falar em culpa concorrente, seja por culpa do requerente ou de sua genitora.”.

Assim, diante dos elementos probatórios apresentados pelas partes, a responsabilidade da requerida pelo ocorrido é evidente. Ademais, a requerida não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da vítima. Não há impedimento probatório que possa eliminar a obrigação de reparar ou mesmo afetar o valor da indenização.

Acrescente-se aos fundamentos da sentença que, os danos morais decorrem do nexo causal entre a conduta do requerido e o acidente sofrido pela vítima, que lhe causaram as lesões e transtornos mencionados. É evidente o sofrimento de foro íntimo acarretado ao apelado em decorrência dos fatos narrados.

É incontroverso, e devidamente comprovado, que o laudo do IML presentes às fls. 19/20 destaca que o requerente teve que usar cadeira de rodas devido à perda tecidual no membro inferior esquerdo, passou por enxertos e sofreu um ferimento extenso na mesma perna. Que sua perna ficou presa sob o pneu do veículo da ré durante o acidente. Ainda, ficou internado por 28 dias (fls. 21). A gravidade das

lesões e da situação do autor são detalhadamente ilustradas pelas fotos contidas às fls. 23/34 e pelos relatórios médicos das fls. 35/78.

O relatório psicológico apresentado às fls. 215 revela que o acidente impactou negativamente o progresso educacional do requerente, além de afetar sua atividade intelectual e autoestima. Segundo o relatório, o adolescente apresenta um desenvolvimento intelectual e emocional atrasado para sua idade, sendo essa condição um efeito direto do acidente.

Ainda, durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 233/234), a psicóloga do autor testemunhou detalhadamente sobre a perda de autoestima da vítima, especialmente devido ao constrangimento causado pelas cicatrizes, além dos prejuízos educacionais que enfrentou.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários.

No caso em tela, tem-se que a quantia de R\$ 15.000,00 se mostra

condizente com a situação pessoal da parte e em consonância com o *quantum* arbitrado por esta Corte em oportunidade de análise de casos semelhantes.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. **Menor que sofreu lesões** nos membros inferiores esquerdos logo após ter desembarcado do ônibus que o transportava da escola para sua residência. Pretensão à reparação dos danos morais. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo. RESPONSABILIDADE CIVIL. Inteligência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Conduta, resultado e nexo causal demonstrados. Reparação devida. Excludente de não verificada. **Alegação de culpa exclusiva da vítima não comprovada.** Ônus probatório atribuído às recorridas, do qual não se desincumbiram. **Danos morais inequívocos.** **Apelante que, em decorrência da lesão, sofreu dores e permaneceu internado por 11 dias. Verba reparatória fixada em R\$ 15.000,00,** corrigida desde o arbitramento e acrescida de juros de mora desde o evento. Sucumbência carregada às recorridas, observando-se a Súmula 326 do E. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000151-22.2015.8.26.0654; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 04/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021). Grifei.

Por fim, quanto a pretensão da requerida para a dedução do Seguro DPVAT da condenação é inadequada, visto que não foi comprovado que o autor recebeu indenização do seguro.

Como bem andou o juízo a quo, na r. sentença constou o seguinte (fl. 255):

“Quanto à alegada possibilidade de o autor pleitear os ressarcimentos materiais ao Seguro DPVAT, foi informado em réplica que a ré se recusou a fornecer os documentos necessários para tanto por não ter licenciado o seu veículo. E a requerida nada

disse a respeito, motivo pelo qual reputo verdadeira a afirmação do autor, não havendo de se falar em qualquer desconto neste tocante.”

Ainda, esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto à questão da compensação do seguro DPVAT pretendida, verifica-se que o Colegiado de origem deixou consignado o seguinte: O valor do seguro DPVAT deve, em tese, ser descontado, de acordo com a Súmula n.º 246, do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne aos danos morais. Entretanto, a empresa demandada não comprovou o recebimento, o que é necessário, segundo firme jurisprudência dessa Colenda Câmara. Logo, descabe o desconto, no caso” (STJ, AREsp 319220, j. 26-04-2013, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ademais, já decidiu essa Turma Julgadora, no mesmo sentido:

APELAÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E DANO MORAL. Sentença de parcial procedência para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00. Lide secundária julgada parcialmente procedente para condenar a seguradora a ressarcir a segurada dos danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 em razão da condenação na lide principal. Recurso das partes e da seguradora denunciada. Dinâmica do acidente. Culpa da ré. Veículo que ao cruzar a via veio a colidir com motocicleta conduzida pelo autor. Autor que se encontrava na via preferencial. Ré que não agiu com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Inteligência ao artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro. Não comprovado que a motocicleta se encontrava em velocidade excessiva e incompatível com o local, nem que os faróis estavam desligados. Imprudência da motorista ré caracterizada. Danos estéticos e moral configurados. Nexo causal entre o acidente e as lesões do autor comprovado. Autor que permaneceu internado por 84 dias e foi

submetido a seis cirurgias e tratamento fisioterápico por dois meses, permanecendo com incapacidade permanente e parcial em razão do encurtamento do membro inferior, além de cicatriz. Valor do dano moral majorado para R\$ 30.000,00 e danos estéticos mantidos em R\$ 12.000,00, em consideração às peculiaridades do caso concreto. Possibilidade de cumulação dos referidos danos reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 37 e 387. Danos materiais. Pensão mensal. Artigo 950 do Código Civil. Laudo do IMESC que constatou incapacidade total e temporária do autor durante o período de tratamento e convalescência de 18 meses. Devida pensão mensal por 18 meses, a contar do evento danoso (10 de abril de 2017), no valor correspondente à média salarial recebida pelo autor, considerando que sua exoneração ocorreu apenas em 6 de maio de 2019, corrigido e com juros de mora a partir do evento danoso. Apuração em liquidação de sentença. Possibilidade de cumulação da pensão com benefício previdenciário recebido pelo autor. Pensão vitalícia de 10% da média salarial do autor indevida. Não constatada a incapacidade total permanente do autor a partir do 19º mês contado do evento danoso, apenas incapacidade parcial.

Dedução do DPVAT. Não cabimento. Não comprovado o recebimento da indenização do seguro pelo autor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça Lide secundária. Condenação da denunciada a ressarcir a segurada, observados os limites da apólice. Danos corporais que incluem danos estéticos, salvo se excluídos de fora expressa e individualizada no contrato, não sendo o caso dos autos. Condenação da seguradora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Não cabimento. Seguradora litisdenunciada que não apresentou resistência à denunciação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Sentença reformada para: i) majorar o dano moral para R\$ 30.000,00; ii) condenar as rés ao pagamento de pensão mensal ao autor por 18 meses, a partir do evento danoso, no valor equivalente à média mensal do salário recebido pelo autor no período, corrigido e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso; iii) afastar a condenação da denunciada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Honorários de sucumbência devidos pelas rés majorados. Recursos do autor e da seguradora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente providos e recurso das rés não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência devidos pelas rés. (TJSP; Apelação Cível 1001717-65.2017.8.26.0315; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025). Grifei.

Diante de tais considerações, os fundamentos da sentença recorrida revelam-se adequados e não merecem alteração.

Portanto, por essas razões, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso. Diante do decidido, majoro os honorários de sucumbência devidos para 15% do valor atualizado da condenação conforme definido na r. sentença, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária concedida na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator